

Ofício Circulado N.º: 15758 2020-04-15

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: COVID-19 - QUESTÕES ADUANEIRAS

A atual crise criada pela pandemia do COVID-19 coloca, quer às autoridades aduaneiras, quer aos operadores económicos, vários problemas práticos para efeitos de cumprimento de várias formalidades e outras disposições previstas na legislação aduaneira.

Em vários domínios esta legislação contém disposições que permitem a resolução de tais problemas, pelo que as presentes instruções visam relevar e clarificar esses aspetos, para que as alfândegas, numa avaliação da cada situação em concreto, tomem celeremente as medidas mais adequadas.

Deste modo, esclarece-se o seguinte:

1. Representação aduaneira

Ao nível da representação aduaneira salienta-se que, por força do disposto no artigo 19.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União – CAU – [Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013], em determinados casos as autoridades aduaneiras não deverão exigir ao representante aduaneiro o documento comprovativo dos poderes de representação invocados.

Deste modo, em sede de desalfandegamento de mercadorias, **em particular ao nível de remessas de baixo valor**, não deverá ser exigida a apresentação do referido documento.

2. Pedido e decisões/autorizações

No que respeita aos pedidos é importante que os operadores sejam desaconselhados a apresentar neste período novos pedidos de autorizações que não tenham carácter urgente.

Por sua vez, tendo em consideração que a prática das necessárias diligências instrutórias em sede de pedidos de autorizações e de outras decisões previstas na legislação aduaneira poderá estar sujeita a constrangimentos, salienta-se que nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do CAU o prazo para a tomada da decisão poderá ser prorrogado por iniciativa das autoridades aduaneiras ou na sequência de pedido do requerente.

Salienta-se, ainda, que o prazo para o interessado se pronunciar em sede de audição prévia ao abrigo do artigo 22.º, n.º 6, do CAU, é, conforme previsto no artigo 8.º do Ato Delegado relativo ao CAU – AD-CAU – [Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446 de 28 de julho de 2015], de 30 dias. No entanto, as pronúncias do interessado remetidas após o decurso desse prazo deverão, na mesma, ser tidas em consideração até ao momento em que a decisão em causa seja tomada.

3. Dívida aduaneira e garantia

Quanto à Dívida Aduaneira e Garantias e dado que a Comissão não assegura que a pandemia do COVID 19 permita, por si só, que se conclua pela existência de graves dificuldades económicas e/ou sociais por parte dos operadores económicos, considera-se que neste domínio se mantêm todos os procedimentos em vigor.

Igualmente quanto à cobrança dos Recursos próprios da União, a Comissão alertou os Estados-Membros para o facto da pandemia agora existente não constituir, por si só, fundamento para, futuramente, demonstrar que a não cobrança de recursos próprios se deveu a circunstâncias não imputáveis ao Estado-Membro, assim sendo, também nesta matéria se mantêm todos os procedimentos em vigor.

4. Introdução de mercadorias no território aduaneiro da União

A introdução de mercadorias no território aduaneiro da União está sujeita ao cumprimento das normais formalidades previstas na legislação aduaneira:

- Declaração sumária de entrada;
- Encaminhamento para a estância aduaneira ou local aprovado ou designado;
- Declaração de depósito temporário e apresentação das mercadorias.

Tratando-se de órgãos e a outros tecidos humanos ou animais e sangue humano, adequados para enxertos, implantes ou transfusões em caso de emergência, tendo em consideração as futuras alterações aos artigos 138.º e 141.º do AD-CAU que, segundo a Comissão Europeia, aplicar-se-ão, neste domínio,

retroativamente a partir de 15 de março, tais mercadorias podem ser introduzidas em livre prática mediante uma declaração aduaneira através do ato de passagem pela estância aduaneira.

5. Depósito temporário

Nos termos do artigo 149.º do CAU as mercadorias em depósito temporário têm de ser sujeitas a um regime aduaneiro ou reexportadas no prazo de 90 dias.

Este prazo não pode ser prorrogado, contudo a sua expiração não impede que as mercadorias sejam sujeitas a um regime aduaneiro ou reexportadas nos termos previstos na legislação.

Se as instalações de depósito temporário onde as mercadorias se encontram estiverem, também, associadas a uma autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias e de modo a evitar a necessidade de deslocalização das mercadorias, as mesmas poderão ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, o que permitirá o armazenamento das mercadorias sem prazo limite.

6. Desalfandegamento das mercadorias

Sempre que as declarações aduaneiras sejam selecionadas para controlo, os documentos de suporte serão disponibilizados à Alfândega preferencialmente de forma desmaterializada através do e-balcão (selecionando “Procedimentos Aduaneiros” e a Alfândega ou Delegação Aduaneira em causa, por forma a serem automaticamente encaminhados) sendo dispensada a sua apresentação física numa fase posterior, salvo se do controlo em causa se apurar a necessidade de verificação da autenticidade/veracidade dos documentos. Neste caso deverão os originais ser remetidos por via postal no prazo que for estabelecido casuisticamente.

Havendo a necessidade de se proceder ao desalfandegamento das mercadorias sem que se esteja na posse de todos os elementos e/ou documentos de suporte, salienta-se a possibilidade de recurso à utilização da declaração aduaneira simplificada através de autorização ‘casuística’, solicitada na própria declaração aduaneira (cfr. artigo 166.º, n.º 1, do CAU).

No concerne ao prazo para a entrega da declaração complementar de declarações aduaneiras simplificadas ou declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante, salienta-se a

possibilidade, prevista no artigo 146.º, n.º 4, do AD-CAU de serem fixados prazos mais alargados para esse efeito.

7. Regime de trânsito

7.1 Selagem

Salienta-se que ao abrigo do previsto no artigo 302.º n.º 1, do Ato de Execução relativo ao CAU – AE-CAU – [Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2015/2447 de 24 de novembro de 2015], a estância aduaneira de partida deverá dispensar a selagem, confiando na descrição das mercadorias constantes de declaração de trânsito ou nos documentos complementares desde que a descrição seja suficientemente precisa para permitir a fácil identificação das mercadorias e descreva a sua quantidade e natureza, bem como quaisquer características especiais, como os número de série das mercadorias.

Em sede de estância aduaneira de destino, cumpridas as formalidades de apresentação nessa estância nos termos descritos no artigo 306.º do Regulamento de execução (UE) 2015/2447, a mesma deverá permitir que a retirada dos selos, eventualmente apostos, seja efetuada sem a presença física dos funcionários aduaneiros.

7.2 Prazo de apresentação na estância aduaneira de destino

Salienta-se que nos termos do n.º 3 do artigo 306.º do AE-CAU, as autoridades aduaneiras podem considerar que o prazo de apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino foi cumprido mesmo que tal apresentação ocorra após a expiração de tal prazo se o titular do regime ou o transportador comprovarem que o não cumprimento desse prazo resulta de factos que não lhes são imputáveis. Atendendo aos atuais condicionalismos logísticos, dever-se-á tomar em consideração tais condicionalismos para efeitos de aplicação desta disposição.

7.3 Prazo para a comunicação dos resultados do controlo à estância aduaneira de partida

Salienta-se que, nos termos da segunda frase do n.º 1 do artigo 309.º do AE-CAU, o prazo para a estância aduaneira de destino comunicar os resultados do controlo à estância aduaneira de partida pode, em casos excecionais, ser estendido até 6 dias.

Deste modo, atendendo aos condicionalismos atualmente existentes, caso não seja possível comunicar tais resultados no prazo normal de 3 dias, dever-se-á recorrer a esta regra de exceção.

8. Regimes aduaneiros especiais

Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária em que haja dificuldades, atendendo aos atuais condicionalismos logísticos, em se proceder à reexportação das mercadorias no prazo fixado, salienta-se a possibilidade de ser solicitada e concedida a prorrogação desse prazo ao abrigo do artigo 251.º, n.º 3, do CAU e artigo 174., n.º 1, do AD-CAU.

Essa prorrogação deverá ser solicitada junto da estância aduaneira de controlo da autorização ou, caso as mercadorias tenham sido sujeitas ao regime através de livrete ATA ou CPD, junto da estância aduaneira onde as mercadorias foram sujeitas ao regime de importação temporária através da movimentação do talão de importação ou da estância aduaneira competente no local onde as mercadorias se encontram.

A apresentação do pedido de prorrogação, assim como a comunicação da decisão, poderá ser efetuada por meios distintos de técnicas de processamento eletrónico de dados, nomeadamente através de mensagem de correio eletrónico, em conformidade com artigo 7.º-A do AD-CAU.

Tratando-se de um pedido de prorrogação do prazo de reexportação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária através de livrete ATA ou CPD, o mesmo deverá ser apresentado e a respetiva decisão de prorrogação deverá ser averbada no livrete. Caso não seja possível apresentar o livrete fisicamente em tempo útil, a sua apresentação e averbamento da decisão de prorrogação deverá ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico e com base em digitalização do livrete, mensagens que deverão ser remetidas com conhecimento à Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (ata@ccip.pt).

9. Saída de mercadorias do território aduaneiro da União

Salienta-se que o prazo de 150 dias previsto no artigo 248.º do AD-CAU não constitui prazo para a exportação das mercadorias, mas sim um prazo cujo decurso, sem que a estância aduaneira de exportação receba a confirmação de saída por parte da estância aduaneira de saída ou prova alternativa de que essa saída ocorre, permite à mesma iniciar os procedimentos com vista à anulação da declaração aduaneira. Atendendo aos atuais constrangimentos logísticos a estância aduaneira de exportação não deverá iniciar tais procedimentos salvo se for apresentado um pedido de anulação pelo declarante.

Esclarece-se, ainda, que a autorização de exportação de equipamentos de proteção individual prevista no Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2020/402, de 14 de março de 2020 não é exigida relativamente:

- ✓ A operações de exportação cujas declarações tenham sido entregues e aceites antes da entrada em vigor desse regulamento (15 de março de 2020),
- ✓ A operações de abastecimento de navios ou aeronaves
- ✓ A operações de exportação cujos países de destino são um dos seguintes:
 - Noruega
 - Islândia
 - Suíça
 - Países e territórios ultramarinos que constam da lista do anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
 - Ilhas Faroé
 - Andorra
 - São Marinho
 - Cidade do Vaticano;

O pedido de autorização deve ser submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira, Direção de Serviços de Licenciamento.

10. Medidas excecionais em matéria de certificados de origem preferencial

No que se refere à emissão/ aceitação de certificados de origem preferencial (EUR 1) e comprovativos do estatuto União Aduaneira com a Turquia (A.TR), são reconhecidas as dificuldades em seguir, nesta fase, os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Protocolos de Origem dos Acordos preferenciais e Decisões referentes União Aduaneira com Turquia, estando a Comissão em consulta com as autoridades aduaneiras dos EM e países parceiros para avaliar possíveis mecanismos mais flexíveis para evitar que as trocas comerciais preferenciais sejam afetadas de forma ainda mais gravosa durante este período de crise.

Em particular, está a ser avaliada a possibilidade de **aceitação de cópias dos certificados de origem preferenciais, em determinadas condições** a regulamentar, a par da recomendação aos exportadores para que **utilizem de forma mais abrangente os instrumentos que já se encontram previstos** nas disposições dos Protocolos de Origem, designadamente, a possibilidade de **emissão a posteriori** dos

certificados de origem (claramente justificada pelas circunstâncias especiais do momento presente), e o **recurso ao estatuto de exportador autorizado** para emissão de provas de origem.

Após as consultas em curso, a Comissão irá divulgar quais as **medidas excecionais a implementar** neste domínio, e a lista dos países preferenciais que concordaram em adotá-las, uma vez que as mesmas terão carácter recíproco, por forma a que seja delimitado o seu campo de aplicação.

A Subdiretora Geral